

A cobrança do ICMS incidente nas operações de entrada com máquinas e implementos agrícolas adquiridas por produtor rural, está regulamentada pelo Art. 25, inciso II, alínea “b” do Anexo V, do RICMS/MT (<http://www.sefaz.mt.gov.br/spl/porta/paginaleislacao>), combinado com o Convênio ICMS nº 52/91 (<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/823e0456b3bd494e8325> OpenDocument), Cláusula segunda (em complemento pode ser vista a Informação 049/2018-GILT/SUNOR (<http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/RespostaConsulta.nsf/5540d90afcacd4f204257057004b655c/c7ef55b245cd879a8425> OpenDocument)):

RICMS/MT, ANEXO V

Art. 25 Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, ou com máquinas e implementos agrícolas, arrolados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91, de forma que corresponda aos percentuais do valor da operação a seguir indicados: (e alterações - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016)

II - em operações internas:

b) 32,95% (trinta e dois inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) para as operações com máquinas e implementos agrícolas.

CONVÊNIO ICMS nº 52/91

(...)

Cláusula segunda Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento);

II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento);

Resumindo a norma acima:

- 1) **tipo de bem:** máquina/implemento agrícola (assim consideradas aquelas cujo NCM conste do Anexo II, do Convênio ICMS nº 52/91);
- 2) **origem:** Estados do Sul e Sudeste (excluído o Espírito Santo);
- 3) **carga tributária cobrada nos Estado de origem:** 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);
- 4) **destino:** Região Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo;
- 5) **carga tributária interna,** nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo: 5,60% (cinco inteiro sessenta centésimos por cento);
- 6) **carga tributária final do ICMS devida nas regiões de destino:** 5,60 % - 4,1% = 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

CONVÊNIO ICMS Nº 52/91						
	BENS	PRODUTO	PROCEDÊNCIA	CARGA TRIBUTÁRIA NA ORIGEM	CARGA TRIBUTÁRIA INTERNA	DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS
OPERAÇÕES INTERESTADUAIS	MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS ANEXO II	NACIONAL	Estados das Regiões Sul e Sudeste (exceto Espírito Santo)	4,10%	5,60	1,5%
			Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo.	7,00%	5,60%	Não há diferencial de alíquotas a recolher (*)
		IMPORTADO	De quaisquer Regiões para Quaisquer Regiões.	4,00%	5,60%	1,60%

(*) desde que comprovado o recolhimento do tributo no Estado de origem.

1 - Máquinas e implementos agrícolas oriundos dos Estados do Sul e Sudeste (exceto do Espírito Santo)

Exemplo de operação da espécie: Um produtor rural, com domicílio fiscal em Querência (MT), adquiriu em Porto Alegre (RS), uma colheitadeira de algodão, NCM 8433.59.11, por R\$ 480.000,00 (base de cálculo do ICMS do Estado Remetente, sem IPI) e uma plataforma de corte, NCM 8433.20.90, no valor de R\$120.000,00 (base de cálculo do ICMS do Estado Remetente, sem IPI), conforme nota fiscal X. Qual o valor do ICMS diferencial de alíquotas a recolher para o Estado de Mato Grosso?

PASSO 1: Deve-se verificar/confirmar se as máquinas adquiridas são “agrícolas” (assim consideradas aquelas cujo NCM consta do Anexo II), industriais (NCM consta do Anexo I) ou outro tipo de máquinas, que se prestam à múltiplas funções (caso em que o NCM não consta de nenhum dos anexos) **do Convênio ICMS nº 52/91.**

Ressaltando que as mercadorias que estão arroladas no Convênio 52/91 tanto podem ser mercadorias novas ou usadas, pois não há nenhum óbice para que tenha o pleno benefício contido no aludido Convênio.

No caso do exemplo acima, verifica-se que as máquinas se enquadram como “AGRÍCOLAS” (confirmado que os respectivos NCM's constam do Anexo II do Convênio ICMS nº 52/91).

PASSO 2: Para apurar o ICMS diferencial de alíquotas a recolher, basta multiplicar o valor da base de cálculo usada pelo remetente para calcular o ICMS de origem por 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

É mister também verificar qual foi a base de cálculo usada para o cálculo do ICMS do Estado remetente, pois esta base é que servirá para o cálculo do diferencial de alíquotas (Art. 72 Inciso IX do RICMS/MT), nesta base de cálculo usada para o cálculo do ICMS no Estado remetente não está incluída o IPI, portanto o IPI fica fora desta base de cálculo.

Outrossim é de grande importância verificar se a mercadoria é nacional ou importada, nos exemplos acima apresentados são mercadorias nacionais.

Também quanto ao diferencial de alíquotas não importa (independe) se tiver ICMS destacado ou não, para efeito de cálculo, deve-se apenas observar a diferença de carga tributária interna e carga tributária interestadual.

Cálculo do Exemplo Apresentado:

1º Cálculo - R\$480.000,00 x 1,5% = R\$7.200,00 (exemplo: colheitadeira de algodão)

2º Cálculo - R\$120.000,00 x 1,5% = R\$1.800,00 (exemplo: plataforma de corte)

Caso fossem mercadorias importadas sempre virão com alíquota interestadual de 4% independentemente de qual Estado vier.

Em se tratando de mercadoria importada o diferencial de alíquotas das máquinas e implementos agrícolas será de 1.6% independentemente de qual Estado vier (5,60% - 4% = 1,6%).

Alternativamente, no caso de operações com máquinas e implementos agrícolas, originárias do Sul/Sudeste (exceto Espírito Santo) o ICMS diferencial de alíquotas **pode ser calculado com base no Art. 25 do Anexo V do RICMS/MT:**

a) reduz-se a base de cálculo da maquinaria para 32,95%;

b) aplica-se a essa base reduzida a alíquota interna de Mato Grosso de 17%, e

c) deduz-se, em seguida, o ICMS pago ao Estado de origem (carga tributária equivalente a 4,1% - mercadoria nacional).

No Estado de origem (Sul/Sudeste), para se chegar ao valor do ICMS correspondente à carga tributária de 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento) reduz-se a base de cálculo a 58,57% (percentual de redução equivalente à carga tributária de 4,1%), multiplicando-se a base de cálculo reduzida pela alíquota interestadual do Estado de origem (Sul/Sudeste), que é de 7,0% (sete inteiros por cento).

1º Cálculo: (R\$480.000,00 x 32,95% x 17%) – (R\$480.000,00 x 58,57% x 7%) = R\$7.207,68 (Exemplo: colheitadeira de algodão)

2º Cálculo - (R\$120.000,00 x 32,95% x 17%) – (R\$120.000,00 x 58,57% x 7%) = R\$1.801,92. (Exemplo: plataforma de corte)

Ou, ainda, pode-se calcular, diretamente, o ICMS devido a Mato Grosso, assim:

1 - R\$480.000,00 x 5,60% = R\$26.880,00;

2 - deduzir o valor do imposto recolhido ao Estado de origem: R\$480.000,00 x 4,1% = R\$19.680,00.

3 - ICMS a recolher para MT: R\$26.880,00 – R\$19.680,00 = R\$7.200,00.

PASSO 3: Prazos de Pagamento do DIFAL

1) antes da saída do estabelecimento remetente, localizado em outra unidade federada, quando o destinatário for produtor primário (Microprodutor rural ou Produtor Rural Pessoa Física) **ou se estiver com sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado suspensa, cassada ou baixada**, conforme o artigo 1º, inciso XVI, alínea “a” da Portaria nº 100/96
(<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/C436E406CF37BE0503256878006A13>)

Recolhido antecipadamente via DAR-1 (<http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/6347631-dar-1-diversos>) no código 1317.

OU

2) até o 20º (vigésimo) dia do segundo mês subsequente ao da entrada do bem, mercadoria ou serviço no Estado, nos demais casos (hipóteses de Produtores Rurais CNPJ e demais empresas, mesmo as enquadradas no artigo 132 do RICMS), conforme o artigo 1º, inciso XVI, alínea “b” da Portaria nº 100/96.

Neste tipo de operação, **o ICMS diferencial de alíquotas deve ser recolhido, com o código 1317**, “...antes da saída do estabelecimento remetente, localizado em outra unidade federada, quando o destinatário for produtor primário ou se estiver com sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado suspensa, cassada ou baixada; **(Nova redação dada pela Port. 216/19)**”, conforme **Art. 1º, inciso XVI, alínea “a”, da Portaria nº 100/96-SEFAZ/MT.**

Na hipótese de o destinatário ser Produtor Rural CNPJ (caso de agropecuárias) ou até mesmo demais empresas, mesmo as enquadradas no artigo 132 do RICMS, poderão recolher o diferencial de alíquotas no 20º dia do segundo mês subsequente à entrada da mercadoria (Art. 1º, inciso XVI alínea “b” da Portaria nº 100/96) quando estes destinatários estiverem com a inscrição

estadual regular e sem débitos junto a SEFAZ/MT. Na hipótese de estar irregular, ou com inscrição baixada ou cassada na SEFAZ/MT, ficará sujeito ao pagamento antes da saída do estabelecimento remetente (Art. 1º Inciso XVI, alínea “a” da Portaria 100/96).

2 - Máquinas e implementos Agrícolas oriundos dos Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo.

Reportando-nos à Cláusula Segunda, do Convênio ICMS nº 52/91, verifica-se que no caso de máquinas e implementos agrícolas Nacionais, a carga tributária é:

a) relativamente aos bens oriundos dos Estados do Sul e Sudeste (exceto do Espírito Santo), a carga tributária (na origem) é equivalente a 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);

b) nas demais operações interestaduais, a carga tributária, na origem, é de 7,0% (sete inteiros por cento);

c) nos Estados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Espírito Santo, a carga tributária interna é de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento).

Diante disso, se um produtor rural de Mato Grosso adquirir um trator agrícola nacional no Estado de Pernambuco ou em Goiás, não haverá ICMS diferencial de alíquotas a recolher, já que a carga tributária exigida em Mato Grosso é 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) e a carga tributária dos outros Estados (Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo) equivalente a 7,00% (sete inteiros por cento).

E se a Máquina ou o Equipamento Agrícola não fizer parte do CONVÊNIO 52/91?

(<http://sac.sefaz.mt.gov.br/citsmart/pages/knowledgeBasePortal/knowledgeBasePortal.load#/knowledge/6709>)

difal difal-norte difal-norte-nordeste-centro-oeste-e-espirito-santo difal-norte-nordete-centro-oeste-e-espirito-santo DIFAL-Sul-e-Sudeste Convênio-52/91
Aquisição-de-Máquinas-e-Equipamentos-Industriais máquinas-agrícolas máquinas-e-implementos-agrícolas Máquinas-e-implementos-agrícolas-no-Anexo-II
Máquinas-Industriais-e-Maquinas-e-Implementos-Agrícolas Produtores-Rurais--Máquinas-e-Implementos-Agrícolas

 1  0

0 comentários

79 visualizações

criado por Claudete Pereira de Pinho Ferraz em 20/04/2020 13:09:52

Comentários

Não há comentários. Seja o primeiro a comentar!